

LEI Nº 2885/84
de 18 de outubro de 1.984

ALTERADA PELA LEI Nº 2909/84

REVOCADA PELA LEI Nº 4892/96

Cria o Fundo de Participação Social, junto ao Departamento de Promoção Social da Secretaria de Saúde e Promoção Humana da Prefeitura Municipal de São José dos Campos, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos faz saber que a Câmara Municipal aprova e sanciona e promulga a seguinte lei,

Artigo 1º - Fica criado junto ao Departamento de Promoção Social da Secretaria de Saúde e Promoção Humana da Prefeitura Municipal de São José dos Campos, o "Fundo de Participação Social".

Artigo 2º - Constitui finalidade precípua do "Fundo de Participação Social" cooperar financeiramente com o Centro de Orientação Sócio-Educativa do Menor Trabalhador - COSEMT, os Institutos Materno-Infantis, Centros Comunitários e quaisquer outros órgãos que forem criados, todos vinculados ao Departamento de Promoção Humana da Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Artigo 3º - O "Fundo de Participação Social" será administrado por um Conselho Diretor do qual farão parte, um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretário e mais dois Conselheiros, indicados em lista triplíce por entidades assistenciais do Município, reconhecidas de utilidade pública e comprovadamente atuantes, e nomeados pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo 1º - As funções especificadas neste artigo não serão remuneradas, mas consideradas como serviço público de natureza relevante prestado ao Município.

Parágrafo 2º - O Conselho Diretor reunir-se-á pelo menos 2 (duas) vezes por mês, com a presença de, no mínimo, a metade e mais um de seus membros, e as suas deliberações se darão por maioria absoluta de votos.

Artigo 4º - Compete ao Conselho Diretor do "Fundo de Participação Social" dentro das atribuições que esta lei lhe confere, em harmonia com o peculiar interesse do setor social:

I - administrar o "Fundo";

II - disciplinar e fiscalizar o recebimento da receita, promovendo o seu recolhimento na Caixa Econômica do Estado de São Paulo, através do seu programa "Nossa Caixa Municipal";

/...

L E I Nº 2885/84 - fls. 2 -

/...

III - decidir sobre aplicação dos recursos do Fundo, observando-se os programas do setor social, em função de suas prioridades;

IV - deliberar a respeito da conveniência do recebimento de contribuições particulares;

V - examinar e aprovar as contas apresentadas pelo Presidente;

VI - elaborar o seu Regimento Interno;

VII - promover o desenvolvimento do "Fundo de Participação Social" e propugnar para que sejam atingidas suas finalidades;

VIII - estabelecer convênios com obras particulares de amparo e educação de menores, sejam elas públicas ou privadas;

IX - opinar sobre projetos de lei relativos a menores ou estruturação de qualquer organismo administrativo ou judicial, cuja atividade de ordem administrativa se relacione com os menores.

Artigo 5º - A receita do "Fundo de Participação Social" será constituída de:

I - contribuições dos governo Federal, Estadual e Municipal, de autarquias e de pessoas físicas e jurídicas de direito privado;

II - ingresso e atividades remuneradas nos centros Comunitários;

III - produto da arrecadação da Zona Azul;

IV - recursos provenientes da Administração do Artesanato Joseense;

V - produto da arrecadação proveniente de vendas de artigos e prestação de serviço pelo COSEMT;

VI - contribuições provenientes de atendimento prestados pelos Institutos Materno-Infantis; e

VII - outras receitas legalmente indicadas.

Artigo 6º - Os bens adquiridos pelo "Fundo de Participação Social" incorporar-se-ão ao patrimônio Municipal.

Artigo 7º - O Poder Executivo colocará à disposição do "Fundo de Participação Social" os servidores municipais indispensáveis ao seu regular funcionamento e ao desenvolvimento de suas atividades.

Parágrafo único - Os servidores designados não farão jus a nenhuma vantagem além daquelas inerentes ao seu cargo ou função original na Prefeitura.

Artigo 8º - O Conselho Diretor de que trata o artigo 3º desta lei encaminhará à Câmara Municipal, trimestralmente, até o dia 20 do mês subsequente, o balancete relativo à receita e à despesa do

fls. 2 - lei nº 2885/84.

/...

Fundo, sem que este procedimento elida a competência do controle externo.

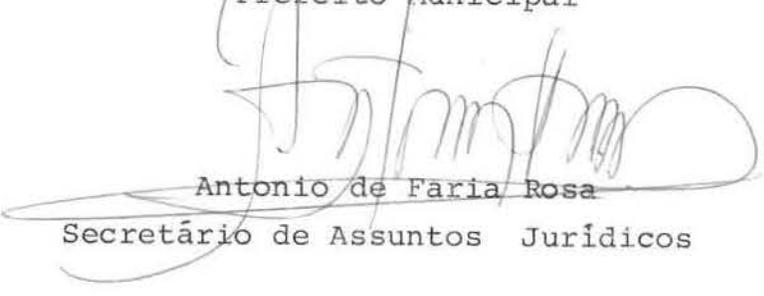
Artigo 9º - O Poder Executivo baixará dentro de 90 (noventa) dias, regulamento à presente lei.

Artigo 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos,
18 de outubro de 1984.



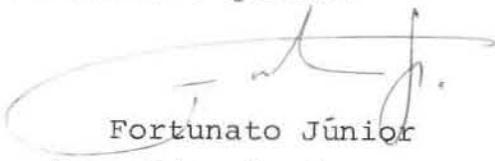
Robson Marinho
Prefeito Municipal



Antonio de Faria Rosa

Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrada e publicada no Setor de Formalização de Atos, Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos dezoito dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e oitenta e quatro.



Fortunato Júnior

Formalização de Atos